

Administração pública e Constituição Federal

ODETE MEDAUAR Ana - 10

Em todas as camadas da população brasileira, nota-se grande aspiração pela regularidade, correção, eficácia e mesmo coerência na atividade da Administração Pública. Há muitas queixas sobre essa atuação, decorrentes, de um lado, dos grandes escândalos, que permanecem impunemente, oriundos de decisões da alta cúpula do poder; de outro, da lentidão e do generalizado e constante mau atendimento que o indivíduo comum recebe nos balcões ou guichês de repartições públicas, caso típico da Previdência Social, notória campeã no desrespeito diário a contribuintes e pensionistas. Embora se possa ressaltar a parcela de "honestos anônimos" que atuam nos órgãos públicos, o quadro acima é o percebido pela população em geral. Como situar o problema da Administração Pública ante uma nova Constituição? O italiano Orlando já notava, em 1900, que um povo se torna livre não só com a concessão de uma Constituição, com a ampliação do sufrágio, com a adequação das instituições representativas, mas também com a boa ordenação das instituições administrativas. No entanto, nem sempre nos Estados que buscam realizar o ideal democrático a ação administrativa consagra os preceitos inspiradores das instituições políticas. Há o hábito de considerar a democracia como um modo de designação do poder, realizado na origem da autoridade, na soberania do povo expressa pela eleição; mas a democracia concretiza-se também por um modo de exercício do poder.

Portanto, no momento de elaboração de novo texto constitucional, seria de relevo buscar outra configuração da Administração Pública e de seus esquemas de rendimento, de organização, de controle. Evidente que preceitos inseridos na Constituição não configuram "varinha mágica" para a solução imediata de todos os problemas. Mas é preciso desencadear mudanças, mesmo que venham sem pressa. A nova Constitui-

ção poderá ser propulsora de reformas, e, até, de alteração de comportamentos e mentalidades. A administração não gira no vazio, sem conexão alguma com as circunstâncias reais de natureza política, social e econômica. Notórios os vínculos entre poder político e Administração Pública; fundamental, assim, o aprimoramento das instituições representativas e do sistema eleitoral para que se eliminem o "fisiologismo", o clientelismo, o empreguismo e a "feudalização", insidiosas pragas da Administração Pública pátria, e para que o interesse da coletividade predomine, verdadeiramente. Quanto aos preceitos específicos sobre Administração Pública, vale notar que, entre artigos e parágrafos, a Constituição espanhola (1978) abriga oito e a Constituição portuguesa (1976), dezoito. O anteprojeto denominado Cabral-2 contém 32 preceitos específicos, como a refletir o próprio "inchaço" da administração brasileira; alguns inúteis ou descabidos em texto constitucional, como os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 14º do art. 43; parágrafos 1º e 2º do art. 45; parágrafo único do art. 49. Outros de redação ambígua ou tecnicamente inadequada, como, por exemplo, o "caput" do art. 43 (são sinônimas as expressões "validade do ato administrativo" e "legitimidade do ato administrativo"? Quem conseguirá entender o que é "razoabilidade"? e o parágrafo 9º do mesmo artigo. Outros contraditórios entre si, como os parágrafos 1º e 2º do art. 44 (se haverá regime único de servidor, por que a expressão "sob qualquer regime", do parágrafo 1º?) e parágrafos 1º e 3º (se todos os servidores realizarão concurso público, todos terão estabilidade após dois anos de exercício?). Urge, portanto, que os constituintes alterem também este capítulo.